



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2022

PROCESSO Nº 7659/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS NA RUA GASTÃO VIDGAL, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano de 2023, às 17h15, reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **VERDEBIANCO ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 03.992.945/0001-25, recebido nesta Administração no dia 13/03/2023 às 09h52min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; “

[...]”

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Considerando a Ata de Sessão do dia 06/03/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 07/03/2023, no qual a empresa **HT CONSTRUÇÕES EIRELLI** foi declarada vencedora do certame licitatório. Contudo, houve por parte da empresa **VERDEBIANCO ENGENHARIA EIRELI** interposição de recurso, ressaltamos que a respectiva peça recursal se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente VERDEBIANCO ENGENHARIA EIRELI:

A recorrente alega em suas razões que a empresa HT CONSTRUÇÕES EIRELI parece ter em seu regime a desoneração de folha de pagamento, que proporciona a substituição da contribuição previdenciária e que somente com a composição de custos sociais teria como dimensionar os valores de INSS, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, Sal. Educação, Seguro de Acidentes de Trabalho, FGTS e Seconci, sonogando ainda informações sobre DSR, dentre outros. Assim, sem a composição a empresa pode numa posição confortável analisar os valores ofertados em licitação e decidir se prossegue ou não.

Nesse sentido a empresa deixou de cumprir com a determinação do Edital no item 6.01, alínea b, sendo que a mesma não estava dispensada da apresentação das taxas das leis sociais que possibilitaram chegar ao Preço Global Orçado, dessa maneira a consequência da não apresentação da composição dos custos sociais não é outra senão a desclassificação da licitante.

Por fim, a recorrente requer que o recurso seja julgado procedente, desclassificando a licitante HT CONSTRUÇÕES EIRELI no certame, restabelecendo o império do direito e da legítima justiça.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das contrarrazões da Recorrida HT CONSTRUÇÕES EIRELI:

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão, a empresa HT CONSTRUÇÕES EIRELI, se manifestou, em tempo hábil, de modo que esta peça se encontra tempestiva, estando assim apta a ser analisada.

A recorrida alega em suas contrarrazões que a empresa, ora recorrente VERDEBIANCO ENGENHARIA EIRELI apontou que a recorrida deixou de apresentar a composição dos encargos sociais e trabalhistas, incidentes a mão de obra e que não é possível verificar se os valores apresentados pela empresa HT CONSTRUÇÕES EIRELI, ora recorrida, sejam exequíveis. Dessa maneira, a recorrente conclui que houve descumprimento dos termos do item 6.01, alínea b, do edital convocatório, cabendo assim a pretensa desclassificação da requerida, nos termos do item 6.6.2 do edital, cumulado com os termos dos artigos 41 e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, bem como no artigo, da mesma lei.

A recorrente ainda aponta que a recorrida na agiu com a lisura necessária quando inclinou sua conduta para a economicidade, e que tal conduta fere diretamente a legalidade e isonomia, maculando todo o certame.

Contudo, por qualquer ângulo que se observe não houve descumprimento das regras licitadas, não houve favorecimento e não houve atos escusos que inviabilizasse a consolidação dos atos praticados pela Comissão de Licitações, a qual cumpriu a lei e os termos do edital, não havendo que se falar em reforma da r. decisão.

É a apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

Primeiramente, a Comissão Permanente de Licitações esclarece que esta Administração sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal.

Para iniciarmos à análise dos fatos para o deslinde do caso, cabe apresentar que não pode a Administração Pública se furtar de manifestação quanto a ilações sem qualquer lastro probatório da recorrente VERDEBIANCO ENGENHARIA EIRELI que alega de maneira vazia que se a Comissão Permanente de Licitações manter a referida decisão da ATA de Sessão do dia 06/03/2022, geraria graves e fundadas suspeitas do certame estar dirigido ou viciado. Cabe a Comissão Permanente de Licitações esclarecer ao licitante recorrente que todos os servidores desta Administração Municipal devem exercer suas funções e seus ofícios de modo sério e em observância a ordem legal de nosso Estado Democrático de Direito, de modo que na medida das ações manifestas no mundo dos fatos, ou, no mundo material, no qual todos estamos inseridos, todos devem cumprir com suas responsabilidades.

Em que pese, a Comissão Permanente de Licitações evoca aos licitantes a alínea b do inciso IV do art. 5º da Lei 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências, *in verbis*:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

(...)”

Ademais, nesse sentido a Controladoria Geral da União esclarece em seu Manual de Responsabilização de Entes Privados que:

“O referido dispositivo encontra previsão paralela na Lei de Licitações, especificamente no art. 93, que tipifica a conduta como crime. Trata-se, portanto, de previsão que tutela bens jurídicos indispensáveis, tais como, a isonomia, a probidade e a seleção de proposta mais vantajosa para o Estado. O núcleo “impedir” tem o significado de inviabilizar, obstar, não permitir, impossibilitar a realização de atos. Já “perturbar” entende-se como condutas que criam obstáculos, tumultuam, chegando a causar desordem que interfira no desenvolvimento regular dos procedimentos. Além disso, constata-se a repetição do núcleo “fraudar”, que tem o mesmo teor de burlar, iludir, enganar, aqui se referindo a um ato específico do processo de licitação, sem necessariamente ocorrer a ação consertada com outras pessoas jurídicas. Para o enquadramento de que se trata, os comportamentos reprováveis deverão ocorrer entre o início do procedimento licitatório e a adjudicação; ocorrendo na execução contratual, a tipificação será outra”

Ainda neste diapasão:

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Oportunizada a manifestação da Administração Pública, passemos ao caso concreto, embora a recorrente em suas alegações explique que a Administração não assevere sua decisão que declarou a empresa HT CONSTRUÇÕES EIRELI como vencedora do certame, devendo tal decisão ser reformada, cabe esclarecer que tal decisão por parte do colegiado feriria o princípio da isonomia e do instrumento convocatório, que foram amplamente atendidos e seus critérios objetivos cumpridos.

Ademais, a Comissão esclarece que as informações solicitadas no edital estão ali presentes, assim não seria de bom tom, por mera designação a apresentar ilações genéricas, pois a responsabilização, por tais argumentos poderia se dar em todas as esferas.

Ressalta-se que a Secretaria Municipal de Obras Públicas em casos análogos já se manifestou, mantendo a decisão no sentido aplicação ao princípio do formalismo moderado, considerando que a exigência foi atendida ainda que de maneira oblíqua.

Por fim, de acordo o art. 4 da Lei 8.666/93 o procedimento licitatório é um processo administrativo formal, isso não significa que os atos da Administração Pública devem ser pautados com excesso de formalismo ou informalismo, e sim pelo formalismo moderado que deve guardar conformidade com as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo primordial de privilegiar o interesse público, visto que o procedimento licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas sim o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido orienta o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Do julgamento:

A Comissão Permanente de Licitações esclarece que houve o acolhimento da contrarrazão apresentada pela empresa **HT CONSTRUÇÕES EIRELI**. Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão entende, com base nos argumentos analisados, em julgar o recurso apresentado pela empresa **VERDEBIANCO ENGENHARIA EIRELI**, como **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões e contrarrazões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Obras Públicas a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hícaro Alonso
Presidente

Diogo S. Silva
Membro

Leonardo L. C. Luz
Membro